



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.084 - SP (2015/0281670-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENDIMENTO DE ADVOGADO EM AGÊNCIA DO INSS. IMPOSIÇÃO DE AGENDAMENTO E RESTRIÇÃO DE UM BENEFICIÁRIO POR VEZ. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte *a quo*, ao decidir a controvérsia, o fez com suporte em dispositivos constitucionais, reconhecendo ao advogado o direito de liberdade profissional e a facilitação da defesa dos segurados. Quando a controvérsia é solucionada com argumentação dessa natureza, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada ao STF.

2. A Suprema Corte, por sua Primeira Turma, já reconheceu a natureza constitucional da matéria (RE 277.065, AI 748.223-AgR, AI 748.223-AgR).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.084 - SP (2015/0281670-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte insurgente alega que a matéria relativa ao atendimento de advogados em suas agências, com exigência de agendamento e restrição a um cliente por vez, possui cunho infraconstitucional, circunstância reconhecida pelo STF no julgamento do RE 769.254/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.084 - SP (2015/0281670-8)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Verifica-se que a parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão infirmada, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS.

1. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte.

2. Os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas ficam rejeitados, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.

3. A r. sentença deve ser parcialmente reformada, tão somente para afastar a exigência de prévio agendamento e a limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez.

4. Apelação parcialmente provida.

O recorrente aponta violação do art. 535, I e II, do CPC, ao fundamento de que, embora provocado, o Tribunal local não se manifestou acerca dos princípios da legalidade e da separação dos Poderes, previstos respectivamente nos arts. 5º, II, e 2º da CF/88.

Indica malferimento do art. 3º da Lei n. 10.741/2003, afirmando que, por ser o público alvo composto por idosos, a concessão de atendimento diferenciado a advogados poderia causar prejuízo ao referido público.

Aponta inobservância do art. 7º, VI, "c", da Lei n. 8.906/94, ao argumento de que o advogado representante de segurado, administrativamente, não exerce atividade privativa de advocacia. Assim, não pode ele ser atendido antes dos demais cidadãos.

Contrarrazões às e-STJ, fl. 232.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com respeito à assertiva de violação do art. 535 do CPC, registro, no tocante aos arts. 2º e 5º, II, da CF/88, observando sua natureza constitucional, descaber o exame quanto à suposta omissão. Isso porque a análise da alegada infringência incumbe ao Supremo Tribunal Federal, que admite a possibilidade do prequestionamento ficto. Assim, a simples oposição dos embargos de declaração na origem já garantiu a configuração do prévio debate das matérias, carecendo de interesse o recurso especial se a providência pretendida pela parte já foi atendida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

[...]

3. No âmbito do STF admite-se o chamado "prequestionamento ficto", bastando que a parte oponha os Embargos de Declaração para que se entenda por prequestionada a matéria.

4. Não obstante o STJ seja competente para examinar violação do art. 535, II, do CPC, inexistente interesse recursal na presente hipótese, tendo em vista o posicionamento do STF quanto ao prequestionamento.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 646.387/MS, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ART. 105 DO CTN. FATO JURÍDICO. CRIAÇÃO DE IMPOSTO. INCIDÊNCIA.

1. Diferentemente desta Corte Superior, o Pretório Excelso adota o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios, ainda que eles sejam rejeitados, sem qualquer exame da tese constitucional, bastando que essa tenha sido devolvida por ocasião do julgamento.

2. Apesar do STJ ser o competente para examinar violação ao art. 535 do CPC, inexistente interesse de recorrer no presente caso, tendo em vista o posicionamento do STF quanto ao prequestionamento.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 998.392/SP, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2010)

Verifico também que o art. 3º da Lei n. 10.741/2003 não serviu de embasamento a qualquer juízo de valor emitido na origem. Ausente o necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Quanto ao mais, o recurso não merece trânsito neste Tribunal Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a Corte *a quo*, ao decidir a controvérsia, o fez com suporte em dispositivos e princípios constitucionais, em especial reconhecendo ao advogado o direito constitucional de liberdade profissional.

Quando a controvérsia é solucionada com argumentação de natureza constitucional, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PERANTE O INSS. ACÓRDÃO A QUO DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, o Tribunal a quo, ao analisar o tema, relativo à prerrogativa do advogado na atuação administrativa perante o INSS, fundamentou com base nas garantias constitucionais do direito de petição e da liberdade profissional.

2. Dessarte, não há falar em modificação do entendimento firmado na decisão agravada, posto que a controvérsia fora resolvida com base em fundamentos eminentemente constitucionais, pelo que, inviável a interposição de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 680.341/SP, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 26/5/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Acrescento que, a par do precedente invocado pelo agravante, a Suprema Corte já reconheceu a natureza constitucional da matéria.

A propósito:

INSS – ATENDIMENTO – ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto.

(RE 277.065, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 748.223 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 748.223 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0281670-8

AgRg no
AREsp 812.084 / SP

Números Origem: 00135278120104036100 135278120104036100 201061000135271

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.